DIARIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.o 50.790, DE 20 DE AGOSTO DE 1971

Dispos sobre a criação do Centro de Integração de Atividades Médicas, na Secretaria de Estado da Saúde

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Cláusula XIII do Convênio celebrado em 23 de junho de 1971, entre o Ministério do Trabalho e da Previdência Social e o Governo do Estado de São Paulo, visando à integração de ser-Viços médicos assistenciais,

Decreta: Artigo 1.º — Fica criado na Secretaria de Estado da Saúde, na Coordenadoria de Saúde da Comunidade o "Centro de Integração de Atividades Médicas — CIAM", cujo funcionamento será regido pelas normas estabelecidas no presente Decreto, bem como pelos dispositivos do Convênio mencionado no inciso I do artigo 2.º.

Artigo 2.º — O CIAM tem por finalidades: I — administrar a execução do Convênio firmado em 23 de junho de 1971 entre o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, Instituto Nacional de Previdência Social-INPS, e o Governo do Estado de São Paulo, Secretaria de Estado da Saúde, visando à integração de serviços médicos assistenciais;

II — administrar a execução de outros convênios da mesma natureza que venham a ser firmados com o Governo do Estado de São Paulo, Secretaria de Estado da Saúde, por outras entidades públicas ou privadas; III .- promover estudos e encaminhar as medidas necessárias para

a progressiva integração de atividades médicas assistenciais no Estado de São Paulo, compreendendo entidades públicas federais, estaduais e municipais, entidades privadas e outras que exerçam ações no setor saude, visando ao estabelecimentos de Comunidades de Saúde:

IV - desenvolver outras ações necessárias ao aperfeiçoamento de suas finalidades.

Artigo 3.º - O CIAM compreende: I - Presidente, que será o Coordenador de Saúde da Comunidade; II — Conselho de Administração, como órgão diretivo presidido pelo Coordenador de Saúde da Comunidade e composto por três representantes da Secretaria de Estado da Saúde e três representantes do Instituto Nacional de Previdência Social;

III - Secretário Executivo. 1.º — Os membros do Conselho de Administração serão designados pelo Governador do Estado, por proposta do Secretário de Estado da Saúde, o qual ouvirá o Instituto Nacional de Previdência Sociai.

§ 2.º -- O Secretário Executivo participa das reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto. § 3.º - O Secretário Executivo será designado pelo Secretário de Estado da Saúde, por proposta do Conselho de Administração.

Artigo 4.º — Ao Conselho de Administração compete: . I — dirigir o CIAM, deliberando sóbre todos os assuntos que se facam necessários para o seu perfeito funcionamento e cumprimento de suas finalidades;

II - programar as atividades do CIAM e deliberar sôbre planos de trabalho e de integração de serviços médicos assistenciais; III — selecionar e promover a implantação de Comunidades de Saúde

previstas na Clausula XIV do Convênio mencionado nêste decreto. Artigo 5.º — O CIAM se fará representar em nivel regional e local, sempre que necessário à execução do Convenio mencionado neste decreto e de outros da mema natureza que venham a ser firmados, bem como para implantação

e funcionamento de Comunidade de Saúde. Parágrafo único — A representação regional do CIAM prevista nêste artigo, será feita pelo respectivo Diretor Regional de Saúde.

Artigo 6.º - Poderão ser colocados à disposição do CIAM servidores públicos estaduais, por proposta do Secretário de Estado da Saude e na forma da legislação vigente.

Artigo 7.º — Os recursos provenientes da execução do Convênio mencionado nêste decreto, serão aplicados nos termos da legislação federal própria a que está sujeito o Instituto Nacional de Previdência Social, através de estabelecimento bancário indicado por este, movimentados no ambito do CIAM conjuntamente pelo Presidente do Conselho de Administração e Secretário Executivo.

Artigo 8.º — O material adquirido ou recebido em decorrência do Convênio mencionado neste decreto, será desde logo incorporado ao patrimônio do Estado, a título de doação permanecendo à disposição do CIAM enquanto e bude for necessario, Artigo 9.º — Pica o Secretário de Estado da Saúde autorizado a bai-

xar, por ato proprio, tôdas as instruções necessárias ao perfeito funcionamento do CIAM, bem como a tomar as demais providências relativas à execução deste decreta.

Artigo 10 - Este decreto entrară em vigor na data de sua publi-

Palácio dos Bandeirantes, 20 de agôsto de 1971. LAUDO NATEL Mario Machado Lemos, Secretário da Saúde Publicado na Casa Civil, aos 20 de agôsto de 1971. Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N.A.

Cação.

ção,

DECRETO N.º 50.791, DE 20 DE AGOSTO DE 1971

Cris Escola de Auxiliar de Enfermagem na Secretaria de Estado da Saúde

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos têrmos do artigo 89, da Lei n.º 9.717 de 30 de janeiro de 1967.

Decreta: Artigo 1.º - Fica criada no Hospital Regional do Vale do Ribeira, do Departamento de Hospitais Gerais e Especiais da Coordenadoria de Assistência Hospitalar da Secretaria de Estado da Saúde, uma Escola de Auxiliar de Enfermagem.

Artigo 2.º — O Coordenador da Coordenadoria de Assistência Hospitalar tomará tôdas as providências necessárias à instalação e funcionamento da Escola a que se refere o artigo anterior, propondo à autoridade competente as medidas que excederem de sua alçada.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publica-

Palácio dos Bandeirantes, 20 de agósto de 1971. LAUDO NATEL Mario Machado Lemos, Secretário da Saúde Publicado na Casa Civil, aos 20 de agosto de 1971. Maria Angelica Galiazzi, Responsavel pelo S. N.A.

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 1971

Declara sem eseito o Decreto de 5, publicado 2 6 de janeiro de 1970, na parte que relotou cargo no Quadro do Departamento de Estradas de Rodagem

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta: Artigo 1.º — Fica declarado sem eseito o Decreto de 5, publicado no Diário Oficial de 6 de janeiro de 1970, na parte que relotou no Quadro do Departamento de Estradas de Rodagem um (1) cargo de Motorista, referencia 22. (antiga), provido em caráter efetivo pelo Sr. Paschoal Salvador Montagni (R.G. 95.465).

Artigo 2º -- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de agôsto de 1971. LAUDO NATEL Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes.

Publicado na Casa Civil. aos 20 de agosto de 1971. Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A. DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 1971

Cria Grupo de Trabalho para elaborar plano de Saneamento urbano e rural para municipios do litoral do Estado

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

- a extrema precariedade das condições de saneamento urbano e rural de municípios do litoral do Estado: — que as obras, serviços e atividades de saneamento tem fundamental

importancia para a melhoria dos niveis de saude e de bem-estar social das populações; — a alta prioridade conferida pelo Govêrno ao desenvolvimento do

Litoral Paulista, encaminhando tôdas as medidas necessárias à implantação de uma infra-estrutura econômica e social adequada,

Decreta: Artigo 1.º — Fica constituido Grupo de Trabalho incumbido de estabelecer o diagnostico atual das condições de saneamento urbano e-rural de municipios do Litoral Sul do Estado, bem como de elaborar planos de saneamento para execução a curto, médio e longo prazos, abrangendo abastecimento de água, sistemas de esgotos e saneamento rural. O Grupo será composto por representantes dos seguintes orgãos:

I — Secretaria de Economia e Planejamento;

II — Secretaria da Saúde; III — Fomento Estadual de Saneamento Básico — (FESB); IV — Superintendência de Desenvolvimento do Litoral Paulista (SUDELPA).

Paragrafo único — O Grupo de Trabalho poderá solicitar assessoria especial da Organização Panamericana de Saúde/Organização Mundial de Saúde, bem como a colaboração de quaisquer órgãos da Administração estadual.

Artigo 2.º — Os planos de sancamento mencionados no artigo anterior, deverão ser elaborados tendo em vista a captação de recurso de financiamento de organismos de crédito nacionais e internacionais.

Artigo 3.º — O Grupo será presidido pelo representante da Secretaria de Economia e Planejamento, devendo apresentar o seu relatório final no prazo de noventa dias, ao Secretário de Economia e Planejamento. Artigo 4.º — Este decreto entrara em vigor na data de sua publicação.

Palacio dos Bandeirantes, 20 de agôsto de 1971. LAUDO NATEL Mário Machado Lemos, Secretário da Saúde. Miguel Colosuonno, Secretário de Economia e Planejamento, Publicado na Casa Civil, aos 20 de agôsto de 1971. Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 1971

Designa Grupo Tecnico na área de Industrialização de Alimentos, para colaborar na formulação da Política de Alimentação e Nutrição do Govêrno do Estado

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.0 do Decreto de 12. de julho de 1971, que criou Grupo de Trabalho para estudar e propor uma Política de Alimentação e Nutrição para o Estado de São Paulo,

Decreta:

Artigo 1.0 — Fica designado, sob presidência do Vice-Governador do Estado e vice-presidência do Secretário da Saúde, um Grupo Técnico de Industrialização de Alimentos, incumbido de estabelecer o diagnóstico da situação vigente na espécie, bem como propor medidas visando a expansão das indústrias existentes e a instalação de novas, com a finalidade de promover a melhoria das condições alimentares e nutricionais da população do Estado.

Artigo 2.0 — O Grupo Técnico será coordenado pelo Dr. Antomo Manoel de Carvalho, Presidente da Associação Brasileira de Indústrias de Alimentação, e composto pelos seguintes membros: I - Dr. Agide Corgatti Neto, da Secretaria da Agricultura;

II - Dr. Luiz Marcio Aranha, da Secretaria de Economia e Planeja-

mento: III - Representante da Secretaria da Fazenda; IV - Sr. João Quadros Barros, do Banco de Desenvolvimento do Es-

tado de São Paulo S.A.: V — Prof. André Tozello, da Faculdade de Tecnologia de Alimentos da Universidade de Campinas:

VI - Prof. Felício Benatti, da Faculdade de Ciências Econômicas da Pontificia Universidade Católica; VII — Sr. Luiz Fernando Nóbrega Carneiro, da Associação Brasileira de Indústrias de Alimentação.

Artigo 3.0 — O Grupo Técnico deverá apresentar o seu relatório finai dentro de trinta dias, contados do início de seus trabalhos. Artigo 4.0 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes. 20 de agôsto de 1971.

> . LAUDO NATEL Mario Machado Lemos. Secretário da Saúde Publicado na Casa Civil aos 20 de agósto de 1971 Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 1971

Dispõe sobre alocação de recursos do Código 21.04 - Serviços em Regime de Programação Especial do Orçamento Programa Anual para 1971, de acôrdo com 🗸 Decreto n.o 52.600, de 31 de dezembro de 1970

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.0 — Fica aprovada a alocação de recursos, no total de Cr\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de cruzeiros) à unidade abaixo discriminada, nos térmos do artigo 2.0 do Decreto n.o 52.600, de 31 de dezembro de 1970.

~ .	L .
C r\$.	iária Cr\$
	16.000.000,00
	16.000.000,00
16.000.000,00	<u> </u>
16.000.000,00	16.000.000.00
-	

Artigo 2.0 — As despesas relativas à programação liberada pelo artigo anterior, deverão onerar a seguinte dotação do Orçamento Programa Anual vigente: